



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 249/2009-CJCI

Belém, 05 de outubro de 2009.

Processo n.º 2009.7.006735-0

A Sua Excelência (o) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 115/2009-SE/CNCD/SEDH/PR, de 24/08/2009, oriundo da Secretaria Especial de Direito Humanos - Conselho Nacional de Combate à Discriminação, para que V. Ex.ª preste informações a este Órgão Correicional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de casos impetrados sobre crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor e etnia, previstos na Lei n.º 7.716/89.

Atenciosamente,


Des.ª MARIA RITA LIMA XAVIER
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO

NO PROTOCOLO: 2009.7.007744-0

DATA... 09/09/2009

CLASSE OUTROS

DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL
CONSELHO NACIONAL DE C
ASSESSOR



Ofício nº 115 /2009 – SE/CNCD/SEDH/PR

Brasília, 24 de agosto de 2009.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargador **Maria Rita Lima Xavier**
Corregedora-Geral de Justiça do Interior do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 3.089, Souza
66.613-710 - Belém/PA

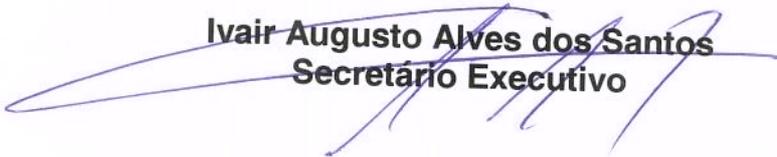
Assunto: **Informação de casos impetrados sobre crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, Lei nº 7.716/89.**

Esta Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, desde 2003 tem sistematizado à formação de dados sobre crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, Lei nº 7.716/89 para o fim específico de promoção, acompanhamento e avaliação de políticas públicas afirmativas de promoção, acompanhamento e avaliação de políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância.

Destarte, conforme o Decreto nº 352/2001, de constituição e atribuições, vem requerer a Vossa Excelência informações sobre os casos alusivos à Lei em epigrafe, no triênio 2007-2009, impetrados nas instancias da Justiça desse Estado.

Certo de contarmos com atenção Vossa Excelência, apresentamos nossos votos de consideração e pelos brilhantes trabalhos dessa egrégia Corregedoria.

Atenciosamente,


Ivair Augusto Alves dos Santos
Secretário Executivo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.952, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto trata da competência, da composição e do funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, a que se refere o inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 2º Ao CNCD, órgão colegiado, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, compete propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º O CNCD tem a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado dos Direitos Humanos, que o presidirá;
- II - um representante da Assessoria Especial do Gabinete da Presidência da República;
- III - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- IV - um representante do Ministério da Educação;
- V - um representante do Ministério da Saúde;
- VI - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- VII - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VIII - um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social;
- IX - um representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
- X - um representante da Fundação Cultural Palmares;
- XI - um representante da Fundação Nacional do Índio; e

XII - onze representantes de movimentos sociais e organizações não-governamentais, com especial ênfase na participação de entidades da comunidade negra, que se ocupem de temas relacionados com a promoção da igualdade e com o combate a todas as formas de discriminação.

§ 1º Poderão integrar, ainda, o CNCD:

- I - um representante do Ministério Público Federal; e
- II - um representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Haverá um suplente para cada membro do Conselho.

§ 3º Os membros e os suplentes do Conselho serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 4º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, e não serão remunerados, sendo sua participação considerada serviço público relevante.

Art. 4º Nas reuniões do CNCD será necessária a presença de, no mínimo, doze membros, sendo seis representantes das entidades ou dos órgãos públicos e seis de movimentos sociais ou de organizações não-governamentais referidos no art. 3º.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente do Conselho tem o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos diversos dos arrolados no art. 3º e pessoas com especialização ou experiência na temática da promoção e proteção dos direitos humanos e do combate à discriminação.

Art. 5º O CNCD poderá constituir comissões para a análise de assuntos específicos relacionados com as matérias de sua competência.